

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 68/2024

Institui o Imposto sobre Bens e Serviços - IBS, a Contribuição Social sobre Bens e Serviços - CBS e o Imposto Seletivo - IS e dá outras providências.

Emenda de Plenário

(Sr. Pedro Lucas Fernandes)

Art. 1º - De-se ao art. 105 do substitutivo, a seguinte redação:

“Art. 105. *Ato conjunto do Poder Executivo da União e do Comitê Gestor do IBS assegurará que importações e aquisições no mercado interno de bens de capital serão realizadas com suspensão do pagamento do IBS e da CBS.*

§ 1º *Para os efeitos do disposto no caput, serão considerados bens de capital todos os bens corpóreos destinados à exploração das atividades econômicas do adquirente, observada a definição de bens do ativo imobilizado contida na legislação comercial.*

(...)

§ 4º *Na aquisição, por pessoa física ou jurídica, de bens de capital que permaneceram no ativo imobilizado do alienante por, no mínimo, 12 (doze) meses, aplicar-se-á a alíquota zero para o IBS e a CBS.*

§ 5º *O disposto neste artigo não se aplica às pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional.”*



Justificativa

O Substitutivo apresentado ao PLP nº 68, de 2024, trouxe novas hipóteses de desoneração de bens de capital. A ideia dessa nova modalidade é não interferir no fluxo de caixa de determinada atividade que pode estar iniciando suas operações e não pode aguardar o prazo definido para ressarcimento.

Em que pese louvável, algumas melhorias se fazem necessárias. O substitutivo trouxe que ato conjunto do Poder Executivo da União e do Comitê Gestor do IBS poderá definir hipóteses em que importações e aquisições no mercado interno de bens de capital serão realizadas com suspensão do pagamento do IBS e da CBS. Ao invés de deixar a discricionariedade para decisão do Poder Executivo e do Comitê Gestor do IBS, o caput traz a obrigatoriedade da suspensão do pagamento do IBS e da CBS nas importações e aquisições no mercado interno de bens de capital.

No substitutivo, o ato conjunto discriminaria os bens alcançados e o prazo do benefício. Contudo, faz-se necessária que a definição se dê no texto legal, de forma que serão considerados bens de capital todos os bens corpóreos destinados à exploração das atividades econômicas do adquirente.

Ademais, na aquisição, por pessoa física ou jurídica, de bens de capital que permaneceram no ativo imobilizado do alienante por, no mínimo, 12 (doze) meses, aplicar-se-á a alíquota zero para o IBS e a CBS.

Por toda a razão exposta, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, de de 2024

Deputado Pedro Lucas Fernandes
União/MA





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Pedro Lucas Fernandes)**

Institui o Imposto sobre Bens e
Serviços - IBS, a Contribuição Social sobre
Bens e Serviços - CBS e o Imposto
Seletivo - IS e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD243237066000, nesta ordem:

- 1 Dep. Pedro Lucas Fernandes (UNIÃO/MA)
- 2 Dep. Elmar Nascimento (UNIÃO/BA) - LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB
CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD *(p_7165)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Apresentação: 09/07/2024 21:07:27.507 - PLEN
EMP 508 => PLP 68/2024

EMP n.508



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243237066000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lucas Fernandes e outros